



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: MEC/Universidade Federal de Santa Catarina		UF: SC
ASSUNTO: Consulta sobre estágio no exterior.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
PROCESSO Nº: 23001.000101/2010-56		
PARECER CNE/CES Nº: 416/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/11/2012

I – RELATÓRIO

A Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, por meio de sua Diretora do Departamento de Integração Acadêmica e Profissional, da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação encaminhou o Ofício nº 303/DIP/10, em 19/5/2010, à presidência do Conselho Nacional de Educação solicitando orientações quanto ao procedimento a ser adotado em relação aos alunos que, devidamente matriculados na disciplina estágio obrigatório, pretendem fazer estágio no exterior, tendo em vista que a Lei nº 11.778/2008, que dispõe sobre estágio de estudante não explicita essa possibilidade.

Considerações do Relator:

O estágio de estudantes é regulado pela Lei nº 11.788/2008. Em seu Art. 1º, encontramos a definição do estágio *in verbis*:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

O Art. 9º da citada Lei, dispõe sobre a parte concedente, ou seja, a parte da relação de estágio que recebe o estudante para a realização das atividades previstas.

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

Como se pode observar, o Art. 9º explicita claramente as instituições e pessoas que podem atuar na relação de estágio como parte concedente. E, ao listar as pessoas jurídicas de

direito privado, os órgãos públicos dos poderes federativos e as pessoas físicas que atuem como profissionais liberais registrados em conselhos de fiscalização profissional, destaca o caráter **nacional** dessas entidades e pessoas, já que não há explícita previsão legal de um cunho internacional para a parte concedente.

Por outro lado, é mister considerar que a Lei nº 11.788/2008 não impõe vedação clara à pretensão de realização de estágio curricular no exterior. Dessa maneira, é possível ter em conta que, uma vez preservado o **caráter nacional** de uma entidade que pretenda atuar como parte concedente, ainda que a sua localização física se dê fora dos limites territoriais do Brasil seria possível pensar, em tese, na possibilidade da realização do estágio curricular no exterior.

Objetivamente, se uma pessoa jurídica nacional tem representação regular no exterior, entendo que, uma vez não existindo vedação clara na legislação em comento, ela pode, sob determinadas condições, receber o estudante estagiário para atuar como parte concedente. Este pode ser o caso, por exemplo, de embaixadas e demais representações diplomáticas brasileiras ou de empresas nacionais públicas ou privadas que tenham representação regular no exterior.

No entanto, a relação de estágio curricular que envolve a instituição que oferece o curso, o estudante e a pessoa ou instituição que o recebe como parte concedente não contempla tão somente questões de ordem jurídica, mas sobretudo aspectos pedagógicos e acadêmicos que precisam ser considerados. É necessário preservar o estágio curricular como ato educativo escolar supervisionado a ser desenvolvido em ambiente de trabalho, que faça parte do projeto pedagógico do curso, que objetive o desenvolvimento do estudante para a vida cidadã, que seja efetivamente acompanhado por um docente orientador da instituição de ensino onde o estudante está regularmente matriculado e por um supervisor vinculado à parte concedente.

Desse modo, são condições necessárias para todo e qualquer estágio curricular: que seja revestido de objetivos formativos em acordo com o projeto pedagógico do curso que, por sua vez, deve ser harmonioso com o que dispõe a Diretriz Nacional Curricular correspondente; que a instituição que oferta o curso seja responsável pelo acompanhamento e pela supervisão do estudante; e que a instituição que recebe o estudante para a realização de seu estágio curricular supervisione e oriente efetivamente as atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho.

No caso de um pretensão estágio curricular realizado no exterior, é esperável que o acompanhamento efetivo que exige ser confiado ao estudante pela instituição formadora se revista de maiores dificuldades em relação à assistência efetiva a ser dada pelo professor orientador. É sobretudo essa condição que deve ser verificada para qualquer eventual possibilidade de um estágio curricular no exterior. Deve a instituição auscultar as suas efetivas condições de disponibilizar orientação acadêmica compatível com a complexidade que envolve um estágio curricular fora dos limites territoriais brasileiros. Para tanto, a fim de preservar as condições adequadas de acompanhamento, deve o projeto pedagógico do curso prever claramente a possibilidade de cumprimento do estágio curricular no exterior, bem como os mecanismos objetivos de assistência e supervisão pelo professor orientador, condição indispensável para a efetividade de sua realização.

De toda maneira, é necessário considerar como orientação geral para todos os cursos que, além da Lei Federal que dispõe sobre o estágio de estudantes, as Diretrizes Curriculares Nacionais correspondentes são parâmetros referenciais que devem ser tomados como ponto de partida para a análise da possibilidade e os limites para a realização de estágio no exterior.

É preciso considerar, ainda, a existência de programas que promovem e fomentam o intercâmbio com sistemas educacionais de outros países, propiciando a permanência de estudantes no exterior, a exemplo do Programa Ciência Sem Fronteiras que tem como meta, até o ano de 2015, permitir que 27.100 estudantes de cursos de graduação e tecnológicos

recebam bolsas para participação em intercâmbios na modalidade *sanduíche* com universidades estrangeiras. Nesses casos, as atividades realizadas em outras universidades são validadas pela universidade de origem do estudante e passam a fazer parte do seu processo formativo. Se as atividades realizadas envolverem programaticamente situações de estágio, elas podem ser validadas pela universidade de origem.

Resta, ainda, a consideração de que a possibilidade de enriquecimento curricular por meio de atividades acadêmicas realizadas no exterior não se restringe às práticas relativas ao estágio curricular. Os intercâmbios acadêmicos, objetos de acordos de cooperação firmados entre instituições nacionais e universidades estrangeiras, propiciam ao estudante um período de permanência no exterior voltado à complementação de sua formação acadêmica em nível internacional e são um mecanismo importante de aprendizado cultural, pessoal e profissional.

Com base na legislação e nas normas vigentes e de acordo com os termos da presente análise, submeto à consideração da CES/CNE o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto para que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação responda à consulta formulada pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, nos termos do presente parecer.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2012.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente